



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MÁRCIO BITTAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 9.096/95 com a finalidade de regulamentar o prazo de filiação partidária.

DESPACHO:
02/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-5654/1990.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/10/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.042 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.042, DE 2002
(Do Sr. Márcio Bittar)

Modifica a Lei n.º 9.096/95 com a finalidade de regulamentar o prazo de filiação partidária.

(APENSE-SE AO PL 5654/90.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Lei N.º ⁶⁰⁴² de 2002
(Do Sr. Marcio Bittar)

Modifica a Lei N.º 9.096/95 com a finalidade de regulamentar o prazo de filiação partidária.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. O Artigo 18 da Lei n.º 9.096 de 19 setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo e condições que o respectivo estatuto estabelecer.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4 de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Como diz o art. 1º da Lei n.º 9.096/95, o Partido Político é **pessoa jurídica de direito privado** (grifo nosso), destinada a “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”, sendo assim, há que se proteger tanto quanto possível as condições de liberdade, independência e autonomia da organização partidária.

A liberdade e a autonomia são, aliás, pressupostos presentes em vários elementos constituintes da legislação concernente à organização dos partidos. Vejamos o que diz a Lei n.º 9.096/95:

“É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.” (Art. 2.º)

“É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”. (Art. 3º)

“Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.” (Art. 14.º)



DA58964C03





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há portanto uma flagrante contradição entre o espírito da organização partidária que como pessoa jurídica de direito privado deve ser regida pela liberdade de associação e funcionamento, claramente estipulada nos artigos acima mencionados, e as limitações temporais à filiação partidária impostas pelo Art. 18. Não há porque o Estado introduzir na organização partidária elementos de restrição de suas candidaturas. Em outras palavras, deve ser da competência exclusiva do Partido político estabelecer em seu estatuto as condições de filiação e funcionamento que lhes sejam convenientes, de tal modo que ao ingressar em determinada agremiação partidária, o cidadão, nos termos do Estatuto a que se submete, saiba as condições de participação, inclusive eleitorais, a serem obedecidas.

É de se perguntar: para que serve o prazo de filiação em termos de capacidade eletiva? Ao estipular um ano de filiação para obtenção de capacidade eletiva quis o legislador atender em primeiro lugar a necessidade de que o cidadão pretendente a um cargo eletivo tenha um tempo de permanência suficiente para a apreensão do programa, da estrutura, funcionamento, ideologia e prática do partido ao qual se filiou. Em segundo, pretendeu impedir que filiações de última hora, transferências partidárias de ocasião e outros eventos dessa ordem não conturbassem o processo eleitoral. A princípio tais elementos poderiam ser considerados incontestáveis, ocorre porém que mesmo sendo irrefutáveis quanto ao mérito, não o são quanto à forma. É o Partido político, pessoa jurídica de direito privado que, tal como uma sociedade qualquer deve estabelecer os parâmetros e condições para a atuação de seus membros. A ocorrência de eventos que fragilizem a atuação e a organização partidária terão como prejudicados imediatos o próprio Partido, razão pela qual deverão ser minimizados.

Em síntese, tutelar, por dentro do funcionamento do partido, os termos de capacitação ao processo eleitoral é limitar a democracia, razão pela qual peço o apoio dos pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.


Deputado Marcio Bittar
PPS/AC



DA58964C03



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993*

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado CARDOSO ALVES

2º Secretário

Deputado B. SÁ

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

Senador CHAGAS RODRIGUES

1º vice-Presidente

Senador LEVY DIAS

2º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

1º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR

3º Secretário



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 4º Os filiados de um partido político tem iguais direitos e deveres.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

V- fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6042/02

Apense-se ao PL 5654/90.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 02/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.060422002 - 1